



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10660.000670/2001-03
Recurso nº 203-125.061 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.431
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrente TOTAL ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

COFINS. DECADÊNCIA.

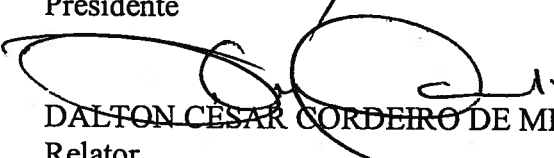
Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08/STF).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial para cancelar a tributação em face da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório

TOTAL ALIMENTOS S/A, contra o Acórdão 203-10.846, reclama sua revisão e reforma para que seja reconhecida a decadência total dos períodos de apuração maio de 1992, julho e agosto de 1992, uma vez que inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8212/91 e para a exigência da COFINS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso especial interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, interpõe a recorrente recurso contra decisão que não declarou decaídos parte os períodos de apuração informados acima e referentes à exigência da COFINS.

Procedente é a inconformidade ora enfrentada.

A Corte Suprema, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08/STF, declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à recorrente em 23/02/2001, para exigência da COFINS referente aos períodos de apuração maio, julho e agosto de 1992. Deve, então, ser observada a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, friso, nos moldes em que reclamado pela recorrente em seu apelo especial, para o conseqüente reconhecimento da decadência dos mencionados períodos de apuração.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

